

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-180-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

#### **Apresentação**

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabício Veiga Costa, Talita Sebastiana Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título **ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da *Common Law* americana com o nome de *structural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título **PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO**, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado **O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO**, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretização da norma decisória, que poderão servir ao avanço da estruturação/fundamentação das decisões em tutela de evidência, Cristiny Mroczkoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado **TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER**, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA**, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título **SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS**, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegre e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

## ATTENUATION OF PRINCIPLES AND STRUCTURAL PROCESS IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAW

Raquel Lauriano Rodrigues Fink <sup>1</sup>  
Luiz Manoel Gomes Junior <sup>2</sup>

### Resumo

O direito processual brasileiro sempre prestigiou a tutela dos direitos individuais. Porém, muitos dos direitos constitucionalmente assegurados envolvem litígios complexos, que carecem de soluções multifacetadas e várias decisões judiciais. O sistema processual civil vigente é inadequado a este tipo de demanda apontando para a necessidade de construção de um processo estrutural que permita dar eficácia às suas decisões impondo, se necessário, obrigações e reformas às instituições estatais e privadas. A eficácia dessas decisões estruturais, porém, exige uma atuação proativa do Judiciário e atenuação de princípios processuais. Para a pesquisa utilizou-se o método analítico-descritivo, bem como a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Processo estrutural, Decisões estruturais, Litígios complexos, Princípios processuais, Procedimento

### Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian procedural law has always favored the protection of individual rights. However, many of the constitutionally guaranteed rights involve complex litigations, which require multifaceted solutions and several decisions. The current civil procedural system is inadequate to this type of demand, pointing to the need to build a structural process that will make its decisions effective, imposing, if necessary, obligations and reforms on state and private institutions. The effectiveness of these structural decisions, however, requires a proactive action by the Judiciary and the mitigation of procedural principles. For the research, the analytical-descriptive method was used, as well as the bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Structural process, Structural injunctions, Complex litigation, Procedural principles, Procedural

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR/PR. Docente do Curso de Direito da FAG Toledo /PR. Advogada.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor Titular dos Programas de Mestrado em Direito da UNIPAR/PR e de Doutorado/Mestrado em Direito da FUI/MG. Advogado.



## 1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que se verifica a crescente complexidade das relações jurídicas e interpessoais decorrentes dos anseios sociais que não se limitam mais à uma visão de direitos individuais e privados (de natureza patrimonialista). Historicamente, o direito processual brasileiro sempre privilegiou as tutelas de direitos individuais em detrimento das tutelas coletivas.

Contudo, percebeu-se que a forma tradicional de processo e solução de conflitos prevista no ordenamento jurídico nacional não se mostra suficientemente adequada para tutelar os direitos que envolvem direitos constitucionalmente previstos, em especial os coletivos, de modo que o sistema processual vigente não se amolda à prestação jurisdicional adequada à solução de conflitos complexos e multifacetados.

O direito processual civil brasileiro foi concebido sob a matriz individualista, tendo sido organizado para solucionar pretensões com estrutura binária. E, assim, embora o processo civil brasileiro tenha sofrido uma evolução marcada por reformas é inegável a ineficiência da tutela judicial concedida, notadamente em razão da inadequação do sistema processual vigente.

É nesse contexto de uma sociedade multifacetária que envolvem litígios complexos que se avulta a necessidade de se oferecer ao Poder Judiciário meios adequados da prestação judicial ao que as medidas estruturantes ou processos estruturais podem ser enfrentados como possível solução jurídica de efetividade.

Portanto, neste artigo, pretendeu-se repensar o processo civil, de modo a viabilizar a construção de um modelo processual mais adequado e novos padrões de atuação do Poder Judiciário que viabilizem a solução de questões complexas de acordo com a situação concreta.

Para a pesquisa utilizou-se o método analítico-descritivo na abordagem dos temas relacionados ao objeto do estudo, bem como a pesquisa bibliográfica a artigos científicos, livros, dissertações e teses de doutoramento.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES ESTRUTURANTES

As *structural injunctions* instituto de origem norte-americano cunhado a partir do julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu pela inconstitucionalidade da prática de segregação racial, cujo objetivo principal da ação era a reversão de uma política de segregação, praticada naquela

comunidade e que se baseava numa lei que permitia às escolas só realizarem a matrícula de seus alunos conforme sua raça (ARENHART, 2013, p. 3).

A Suprema Corte reafirmou entendimento anterior relativa ao sentido da norma inscrita na 14ª Emenda decidindo pela inconstitucionalidade de práticas segregacionistas nas sociedades e, especialmente, no caso, nas escolas.

Os casos que envolviam a questão foram devolvidos às Cortes de Justiça Federal locais para dar cumprimento à decisão da Suprema Corte, contudo, a implementação encontrou resistência social de modo que o caso retornou àquela Corte, desta feita, identificada como *Brown II*. (FACHIN; SCHINEMANN, 2018, p. 221)

Assim, após um ano da decisão a questão foi levada novamente à Corte Suprema, pois havia um problema estrutural envolvendo o sistema de segregação e que precisava ser readequado de modo a impedir que violasse a Constituição (PICOLI, 2018, p. 52).

Embora, inicialmente, o caso estivesse restrito à interpretação jurídica da norma, a questão discutida em *Brown II* suscitou a problemática da implementação da decisão proferida, dada à complexidade da questão social que a envolvia.

O caso exigiu novas formas de atuação do Poder Judiciário que, nas palavras de Fachin e Schinemann (2018, p. 222), “somente foi possível em razão da compreensão de que processo e substância se ligam de maneira inexorável”. Os autores concluem que

As inovações procedimentais empreendidas em *Brown* se justificaram porque a Corte estabeleceu um compromisso primordial com a igualdade racial, estabelecendo um distanciamento dos mecanismos tradicionais de processo e o tornando permeável às reformas estruturais. [grifo do autor]

O modelo de decisão acabou por ser adotado em outros casos julgados pelo Poder Judiciário estadunidense que, através de suas decisões, implementou reformas e enfrentou a burocracia institucional.

As medidas estruturantes, portanto, tiveram sua égide na *Common Law* americana com o nome de *estrutural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss. No Brasil, o instituto das medidas estruturantes foi utilizado, em tradução, por Jobim (2012) em sua tese de Doutorado.

Sobre o processo judicial estruturante Fiss (2004, p. 27) afirma que se trata daquele em que o juiz enfrenta “uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes”.

Deveras, o sistema jurídico adotado pelos Estados Unidos – *Common Law*, foi propício ao desenvolvimento das medidas estruturais, o que foi corroborado pelo ativismo judicial.

A respeito do ativismo judicial mister tecer algumas considerações, posto que as medidas estruturantes são marcadas por este modo de atuação judicial.

Barroso (2011, p. 9) ensina que “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

O ativismo judicial pode ser visto como uma forma mais proativa do Poder Judiciário de interpretação das normas, sob a égide constitucional, diante da ineficácia dos demais Poderes, mormente quando não atendidos os anseios e demandas sociais.

No entanto, a entrega da prestação jurisdicional não se basta caso não seja concretizada. É neste sentido que as *structural injunctions* podem ser implementadas no direito processual através do ativismo judicial.

No *leading case* mencionado - *Brown v. Board of Education* -, a decisão da Suprema Corte americana, por si só, não seria suficiente fazendo-se necessário para a decisão fosse concretizada uma análise da situação concreta e do contexto social, econômico e político que a envolvia. Ademais, coube ao Poder Judiciário analisar os pontos de vista social e cultural, além de determinar reformas de instituições de modo a efetivar a decisão daquela Corte e fazer valer o preceito constitucional (PINHO; CÔRTEZ, 2014, p.234).

Tanto é que a referida decisão, embora tenha reconhecido o direito de crianças negras de estudarem juntamente com as demais crianças vedando que fossem rejeitadas as matrículas em virtude exclusivamente da cor da pele, fato é que um ano depois, no julgamento da ação denominada *Brown II* concedeu-se aos tribunais regionais “[...] amplos poderes de *equity* para alcançar o desiderato de afastar a segregação das escolas na prática, desenvolvendo e impondo políticas públicas para tanto e dispondo de recursos financeiros para tal.” (BAUERMANN, 2012, p. 64,65).

A decisão estrutural de acordo com o que expõem Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2019, p. 341)

[...] (*structural injunction*) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos.

Contudo, a partir do caso originário percebeu-se que muitas decisões exigem respostas difusas e que não se restringem às relações lineares entre partes no processo (ARENHART, 2013, p. 1).

A partir da segunda metade do século XX, em especial após a Segunda Guerra Mundial, e diretamente influenciada pela terceira geração de direitos humanos é que esses direitos transcendem as questões individuais para atingir outros grupos da sociedade e, por essa razão, são denominados direitos difusos.

O processo civil, até então direcionado para à solução de conflitos individuais, em sua maioria patrimonialista, passa a ser pensado também por um viés da tutela de direitos coletivos (em sentido *lato sensu*).

Todavia, em regra, os institutos processuais ainda permanecem sob a lógica binária, ou seja, entre as posições jurídicas apresentadas pelo autor e réu. Assim, as noções de causa de pedir, questões de prova, os limites da coisa julgada material, dentre outras figuras processuais, “têm impregnada na sua essência a marca dessa visão bipolar do processo civil.” (ARENHART, 2013, p. 2).

Cambi e Wrubel (2019, p. 58) ressaltam a necessidade de se construir “um modelo processual que melhor resolva as complexas questões da atualidade e que, por envolver a promoção coletiva de direitos fundamentais, exigem outros vetores para a prestação adequada da atividade jurisdicional”.

A considerar a complexidade das relações na atualidade é possível que uma demanda simples da vida privada possa assumir contornos complexos e para as quais a estrutura do processo civil clássico não se mostra adequada à solução do conflito.

Torna-se relevante, então, a análise da aplicação do instituto no direito processual civil brasileiro.

### **3 APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

Como mencionado, o modelo processual no Brasil emana de uma estrutura binária e pautado em princípios que, por vezes, mostra-se inadequado e limitante ao processo estrutural.

Os litígios estruturais demandam um processo coparticipativo, fundado em uma “relação dialógica e na revisitação de diversos institutos do processo civil clássico, que não são adequados, em sua forma atual, para o tratamento de conflitos dessa natureza”. (COTA, 2019, p. 64)

As decisões estruturantes podem ser consideradas como subsídios às decisões judiciais para questões que carecem de soluções complexas e difusas “com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma perspectiva futura [...]”. (ARENHART, 2013, p. 3).

Na concepção de Vitorelli (2018, p. 1) os litígios estruturais são aqueles que

Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro.

Pinho e Côrtes (2014, p.243) afirmam que o direito brasileiro “[...] é propício para a execução das medidas estruturantes, como também o cidadão brasileiro passa por um momento em que deseja a efetividade do Poder Judiciário brasileiro.”

O Supremo Tribunal Federal como no caso em que deu interpretação de modo a equiparar a união homoafetiva às uniões entre “homem e mulher” já demonstrou a viabilidade da aplicação das *structural injunctions* no sistema processual brasileiro como forma de concretizar direitos e efetivar seus julgados (BRASIL, 2011).

No mesmo sentido, a Suprema Corte brasileira admitiu a aplicação de medidas estruturais ao julgar a Ação Popular n. 3.388 na qual se impugnava a forma de demarcação de terras indígenas relativas à Reserva Raposa Serra do Sol e cuja decisão manteve a demarcação das terras, adicionando cláusulas condicionantes e adotando restrições para exploração de recursos no território indígena (BRASIL, 2009).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não trate de forma específica acerca das decisões estruturais, vislumbra-se que a legislação pátria admite a aplicação de instrumentos e medidas específicas, a exemplo da Lei 12.529/2011 que “[...] permitem a criação de mecanismos de acompanhamento do cumprimento dessas decisões.” (ARENHART, 2013, p. 7,8).

Diversos processualistas têm se empenhado no estudo e desenvolvimento de propostas de um processo estrutural.

Nesta empreitada, vale destacar o Projeto de Lei n. 8.058/2014, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual pretende instituir o “processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário” que, em seu artigo 2º., dispõe sobre os

princípios que regem o controle de políticas públicas, bem como as características desse processo especial:

Art. 2º. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário rege-se pelos seguintes princípios, sem prejuízo de outros que assegurem o gozo de direitos fundamentais sociais:

Parágrafo único. O processo especial para controle jurisdicional de políticas públicas, além de obedecer ao rito estabelecido nesta Lei, terá as seguintes características:

I – estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes;

II – policêntricas, indicando a intervenção no contraditório do Poder Público e da sociedade;

III – dialogais, pela abertura ao diálogo entre o juiz, as partes, os representantes dos demais Poderes e a sociedade;

IV – de cognição ampla e profunda, de modo a propiciar ao juiz o assessoramento necessário ao pleno conhecimento da realidade fática e jurídica;

V – colaborativas e participativas, envolvendo a responsabilidade do Poder Público;

VI – flexíveis quanto ao procedimento, a ser consensualmente adaptado ao caso concreto;

VII – sujeitas à informação, ao debate e ao controle social, por qualquer meio adequado, processual ou extraprocessual;

VIII – tendentes às soluções consensuais, construídas e executadas de comum acordo com o Poder Público;

IX – que adotem, quando necessário, comandos judiciais abertos, flexíveis e progressivos, de modo a consentir soluções justas, equilibradas e exequíveis;

X – que flexibilizem o cumprimento das decisões;

XI – que prevejam o adequado acompanhamento do cumprimento das decisões por pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou instituições que atuem sob a supervisão do juiz e em estreito contato com este.

Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 1º, determinou que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. (BRASIL, 2015)

Ainda o artigo 139, inciso IV do código processual autoriza o magistrado a valer-se de medidas estruturantes mediante a determinação de “[...] todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” (BRASIL, 2015)

Como se viu, as decisões estruturantes servem de subsídio à concretização das decisões judiciais e tem sido utilizada em decisões de tribunais nacionais sendo aplicáveis, ainda que de forma subsidiária, os preceitos do Código de Processo Civil.

#### **4 ADEQUAÇÃO DE PADRÕES PROCESSUAIS E ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

Tendo em vista as considerações, é mister destacar que a aplicação de decisões de natureza estruturante demanda uma nova forma de tutela, de estrutura própria, exurgindo a necessária revisitação da compreensão do direito processual.

#### **4.1 O processo estrutural**

As demandas complexas carecem de soluções apropriadas, sendo inegável que nem todo sistema processual civil seja capaz de aceitar as decisões estruturais, mostrando-se necessário apresentar ao Poder Judiciário “novos padrões de atuação” e maior “flexibilidade na adequação de sua decisão àquilo que exija a situação concreta.” (ARENHART, 2013, p. 391)

Vitorelli (2018, p. 6) afirma que

o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.

O processo estrutural é dotado de características típicas, mas não essenciais, no ensino de Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 6) que afirmam “que tais características sugerem que se trata de um processo estrutural, mas não necessariamente precisam todas estar presentes para que o processo seja considerado estrutural [...]”.

Ao tratar desses atributos Arenhart (2019, p. 800) afirma que “o conflito estrutural trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado”, o que se denomina multipolaridade.

Neste sentido, a polarização binária e antagônica dos processos individuais não se aplicaria aos processos estruturais. Mister destacar que a multipolaridade não é característica essencial do processo estrutural, assim como a complexidade (várias possibilidades de soluções).

Como consequência, o processo estrutural não precisa, necessariamente, ser coletivo, sendo perfeitamente possível que uma demanda individual envolva um problema estrutural e, por isso, deva ser enfrentado como um processo estrutural. (DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 8)

O processo estrutural ainda tem como característica a complexidade que se relaciona diretamente à possibilidade de diferentes soluções para o problema.

Nesta senda é que Vitorelli (2019, p. 274) afirma que os litígios estruturais fazem parte da categoria denominada de “litígios irradiados” nos quais a lesão afeta grupos e subgrupos em diferentes formas e intensidades.

Complementando o entendimento, Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 8) definem as características essenciais do processo estrutural:

[...] (i) o fato de nele se discutir um problema estrutural; (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural; (iii) o fato de ele precisar se desenvolver num procedimento bifásico; (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; e (v) a consensualidade, inclusive em relação à adaptação do processo.

Com vistas nestas particularidades é que se suscita a necessidade de adequações na compreensão de princípios e do próprio direito processual civil para aplicação aos litígios estruturais.

#### **4.2 Adequações procedimentais e atenuação de princípios para aplicação do processo estrutural**

Faz-se necessário retomar que a mudança de paradigma na atuação do Estado pós-liberal privilegiou a proteção de direitos sociais, notadamente, dos mais desfavorecidos e visou a satisfação de direitos fundamentais sociais.

É neste contexto que cabe uma reanálise da teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, “[...] pois não há Estado na modernidade que possa sobreviver à conservadora proibição de interferência do Poder Judiciário em atos praticados pelos demais ramos do poder, principalmente quanto aos atos praticados pelo Executivo.” (PINTO, 2015, p. 5)

Embora não caiba ao Poder Judiciário substituir o legislador ou o mesmo o Executivo é dado ao primeiro um papel de relevância na efetivação de direitos fundamentais sendo possível e, até por vezes necessária, uma atuação mais proativa do Judiciário.

Tratando do controle judicial em relação aos participantes da interpretação judicial, Haberle (2002, p. 44) afirma a necessidade de controle da atuação dos diferentes grupos de modo que a decisão judicial leve em conta os interesses daqueles cujos direitos não estão representados ou não são representáveis.

Contextualizando o objeto de análise na obra, o autor afirma que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais “devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no que se refere às formas gradativas de participação e à própria possibilidade de participação no



processo constitucional (especialmente nas audiências e nas ‘intervenções’)” (HÄRBELE, 2002, p.48 (grifo nosso).

E arremata afirmando que

Igualmente flexível há de ser a aplicação do direito processual constitucional pela Corte Constitucional, tendo em vista a questão jurídico-material e as partes *materialmente* afetadas (*atingidos*). [grifo nosso] (HÄRBELE, 2002, p.48).

Para tanto, não se pode invocar o princípio da separação dos poderes para afastar a atuação do Poder Judiciário que deve entregar a tutela jurisdicional, mesmo diante da inadequação das regras processuais.

Não se está invocando o rompimento da separação de poderes de forma a autorizar ao Poder Judiciário decidir questões que não lhe são afetas, mas de mudança de paradigma. (COTA, 2019, p. 40).

Arenhart (2013, p. 397) ressalta que a compreensão da necessidade de revisão da ‘separação dos Poderes’ carece de uma maturidade do sistema jurídico “[...] percebendo que não há Estado contemporâneo que conviva com a radical proibição de interferência judicial nos atos de outros ramos do Poder Público”.

Assim, pode-se dizer que as decisões estruturantes são uma exceção ao clássico regime de separação de poderes e, portanto, devem ser aplicados de forma subsidiária.

Esta subsidiariedade é verificada, no aspecto externo, à medida que só deve ser utilizada quando houver uma falha reiterada na atuação do Executivo e do Legislativo que impeça a concretização de direitos. De outro lado, a subsidiariedade se manifesta internamente na prolação da própria decisão que deve primar pela solução consensual, de modo que somente serão legítimas as imposições mais gravosas se antes ofertada outra possibilidade de solução menos gravosa. (FACHIN; SCHINEMANN, 2018, p. 227)

Ainda segundo Fachin e Schinemann (2018, p. 227) outro princípio aplicável às decisões estruturais é a proporcionalidade o que significa dizer “[...] que por mais complexo que seja o problema enfrentado, a decisão deve impor obrigações passíveis de serem cumpridas e em período de tempo suficiente. ”

É preciso ressaltar que a atenuação de princípios e a flexibilização do procedimento para adequação ao processo estrutural é imprescindível dada as características particulares deste procedimento.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 141, combinado com o artigo 492 o princípio da demanda, da congruência ou da adstrição pelo qual o magistrado deve decidir o

mérito “[...] nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, não podendo ele ainda proferir decisões de natureza diversa da pedida, [...]” (PINTO, 2019, p. 404).

A doutrina assentou, segundo Pinto (2019, p. 404), a definição do princípio na noção de que o pedido do autor é que conduzirá a atividade jurisdicional e definirá o objeto da causa.

De acordo com este princípio, não é dado ao magistrado decidir além do pedido demarcado na lide ou impor decisão que não se relacione com a demanda, estando restrito aos limites do pedido e da causa de pedir.

Sobre a função jurisdicional e os princípios processuais Puga (2013, p. 20) ressalta que

La idea dominante en materia de función jurisdiccional explica porque las reglas del proceso individual (que supone un conflicto bipolar), sean concebidas como adecuadamente ordenadas por el principio dispositivo (que determina el monopolio procesal de las partes), el principio de congruencia (según el cual la sentencia debe limitarse a lo probado, argumentado y lo petitionado por las partes) y el principio inter aleas (que restringe los efectos de las sentencias a las partes del litigio). Estos principios procesales dominan nuestra tradición judicial civilista y continental, e inspiran además un modelo ideal de la función judicial: el modelo del juez-árbitro que pone fin a los conflictos aplicando las normas sustantivas.

Os litígios estruturais têm como característica relevante a complexidade o que pressupõe “certa maleabilidade na elaboração da causa de pedir e dos pedidos que dela advêm no momento de instauração da demanda, de veiculação da pretensão em juízo” (COTA, 2019, p. 74).

Dada a natureza de mutabilidade desses litígios não é possível se antever, quando da formulação dos pedidos, quais os contornos fáticos que a demanda levará. Ademais, tratando-se de um litígio multipolar não é possível se delimitar todos os interesses e pretensões envolvidos.

Estes litígios carecem de soluções adequadas que não se limitam a uma única decisão judicial, pois não é possível se determinar, desde o início, as possíveis providências que serão necessárias para tutelar adequadamente os direitos envolvidos.

Não raras vezes solucionar o problema exigirá uma sequência de decisões judiciais para efetivação do direito perseguido, fenômeno cunhado por Arenhart (2013, p. 400) como “provimentos em cascata”, pois após uma primeira decisão, mais genérica e abrangente, é que se pode verificar a extensão das necessidades da tutela jurisdicional a exigir outras decisões para a solução de ulteriores questões que possam surgir na implementação da decisão.

Ademais, tendo em vista que as decisões estruturantes se protraem no tempo e visam uma prospecção para o futuro, é que se exige a atenuação do princípio da adstrição, dando ao magistrado uma maior liberdade de proferir decisões que não estejam limitadas aos pedidos das partes e possam se ajustar às necessidades do caso em razão do momento ou ocasião. (FISS, 2004, p. 63).

Isto porque, segundo Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 14), a lógica do processo estrutural difere-se dos litígios não estruturais nos quais a decisão judicial está limitada a três possibilidades: de deferimento, deferimento parcial ou indeferimento do pedido.

Há exemplos na legislação, tais como as matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas, de ofício, pelo magistrado, em exceção ao princípio da congruência.

Entendimento neste sentido já foi externado em julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.524/DF, Tema 235)<sup>1</sup>. A possibilidade legal dada ao magistrado de conceder *habeas corpus* em casos de prisão civil do devedor de pensão alimentícia também é excepcionalidade aceita ao referido princípio.

Outra exceção relevante está na disciplina jurídica das “prestações de fazer ou de não fazer” previstas no artigo 497 do Código de Processo Civil, em que o juiz pode conceder a tutela específica ou a “tutela pelo resultado equivalente”.

Vale dizer que o artigo 536 do CPC faculta ao magistrado a possibilidade, de ofício ou a requerimento das partes,

Não obstante, como pontua Pinto (2019, p. 407)

[...] mesmo em demandas estruturais pelas quais se admite a flexibilização do princípio da demanda, o pedido de tutela jurisdicional tem que ser sempre certo, conforme o art. 322 da nova lei adjetiva, ainda que o juiz possa variar, de ofício, a técnica executiva para prestar a tutela do direito (art. 497 e 498).

Prossegue referido autor afirmando que a exigência legal de que o pedido seja certo, não se refere ao pedido imediato, mas sim ao pedido mediato, ou seja, o bem da vida. É através da atenuação do princípio da demanda e da superação do formalismo processual que se permite a aplicação da decisão estrutural, dado seu caráter instrumental. (PINTO, 2019, p. 408,409)

---

<sup>1</sup> “2. É que: “A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública.” (grifo do autor). Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11861698&num\\_registro=200900421318&data=20100930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11861698&num_registro=200900421318&data=20100930&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 25 ago. 2020.

Por fim, acrescenta que “o processo civil apenas produzirá legítimas decisões se estiver de acordo não apenas com o direito infraconstitucional, mas também e, principalmente, com os valores e direitos fundamentais incorporados pela Constituição Federal”, como vislumbrou o legislador no artigo 1º do código processual. (PINTO, 2019, p. 409)

Como visto, o objeto dos processos estruturais vai muito além de um problema estanque e limitado aos pedidos das partes que, em regra, não podem prever as medidas judiciais e condutas a serem determinadas para solução do problema dada à sua complexidade e aos contornos que a questão pode levar durante o trâmite processual. (ARENHART, 2015)

Como consequência, pontuam Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 15) que a regra da estabilização objetiva da demanda também deve ser atenuada de modo a permitir, se necessário, a alteração do objeto da demanda “[...] desde que assegurado o contraditório prévio e substancial[...]” e, até mesmo, a formulação de pedido genérico de “[...] conformação do estado de coisas sobre o qual se afirme a desconformidade -[...]”.

A corroborar com este entendimento o artigo 20 do Projeto de Lei n.8.058/14 permite que o juiz da causa, de ofício ou a requerimento das partes, altere a decisão na fase de execução de forma a adequar às peculiaridades do caso concreto.

Art. 20. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá alterar a decisão na fase de execução, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, inclusive na hipótese de o ente público promover políticas públicas que se afigurem mais adequadas do que as determinadas na decisão, ou se esta se revelar inadequada ou ineficaz para o atendimento do direito que constitui o núcleo da política pública deficiente.

O procedimento padrão adotado pelo Código de Processo Civil pode servir como base para o desenvolvimento do processo estrutural, pois se trata de procedimento flexível. (DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 18)

Aliás, o Código de Processo Civil em vigência evidencia a flexibilização do pedido dada a possibilidade de se apresentar pedido certo, porém genérico e indeterminado, a exemplo do artigo 324, §1º, inciso II, do CPC, que permite a formulação de pedido genérico quando impossível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato.

Assevera Cota (2019, p. 130) que, em processos estruturais, “essa indeterminação quanto à quantidade ou qualidade do que se está pretendendo é algo corriqueiro” de modo que impossibilita definir, com precisão, a extensão da obrigação a ser imposta, o que influencia diretamente na certeza da pretensão.

Ainda o pedido deve ser interpretado de forma não restritiva, de acordo com o artigo 322, §2º, do CPC, porém, o magistrado deverá, ao decidir a causa, observar se a interpretação

dada aos pedidos, em seu conjunto, não prejudica a defesa ou possa estar em dissonância com a lei. Não bastasse, o artigo 493 do código processual prevê que o juiz analise amplamente na sentença, como exceção à estabilização da demanda, fato superveniente do direito do autor que influi no julgamento do mérito. (COTA, 2019, p.131).

O sistema processual civil apresenta características e regramentos que autorizam, *prima facie*, a flexibilização de institutos de modo a viabilizar a implementação do processo estrutural no direito brasileiro.

São necessárias adequações procedimentais e atenuações principiológicas, pois o processo estrutural não visa a decisão judicial, mas como esta decisão será implementada. (VITORELLI, 2016, p. 531)

Porém, há que se ressaltar, que a flexibilização dos procedimentos e a aplicação mitigada de princípios não poderá implicar na violação de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos como os princípios processuais do contraditório, devido processo legal, ampla defesa e segurança jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

O direito processual brasileiro sempre privilegiou as tutelas de direitos subjetivos individuais em detrimento das tutelas coletivas. Contudo, percebeu-se que a forma tradicional de processo e solução de conflitos prevista no ordenamento jurídico nacional não se mostra suficientemente adequada à solução de conflitos complexos.

É nesse contexto que as medidas estruturantes ou processos estruturais podem ser enfrentados como possível solução jurídica de efetiva concretização das decisões judiciais.

Todavia, como os institutos processuais ainda permeiam a lógica binária individualista do processo civil, a aplicação das decisões estruturantes demanda uma nova compreensão do direito processual, dadas as características típicas do processo estrutural.

Ademais, a aplicação de decisões estruturais demanda uma nova forma de tutela, de estrutura própria, exurgindo a necessária revisitação da compreensão do direito processual, inovação dos padrões de atuação pelo Poder Judiciário, além da possibilidade da adequação da decisão e dos procedimentos à efetiva solução exigida no caso concreto.

Para tanto, indispensável a revisão de princípios processuais, como da separação dos poderes, da adstrição, flexibilização ou alteração do pedido, bem como a atuação mais proativa do Poder Judiciário para efetivação de direitos fundamentais.

Ademais, considerando a complexidade destes litígios que, por vezes, exigem diversos provimentos judiciais para efetivação do direito perseguido é que o juiz não pode ficar adstrito aos limites propostos pelas partes na ação, o que leva a atenuação do princípio da congruência e, por consequência, da regra da estabilização objetiva da demanda.

Para implementação do processo estrutural no direito brasileiro, a flexibilização de institutos processuais e aplicação mitigada de princípios torna-se imprescindível. No entanto, esta mitigação procedimental e principiológica não poderá implicar na violação de direitos constitucionalmente garantidos como os princípios processuais do contraditório, devido processo legal, ampla defesa e segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, nov./2013, v. 225/2013, p. 389-410. Disponível em: [http://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](http://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro). Acesso em: 07 jan. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, n. 2/2015, p. 211-229, jul./dez. 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. Atualidades Jurídicas, Brasília, 2011, v. 11.

BAUERMAN, Desirê. **Cumprimento das obrigações de fazer e não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2012.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei de n. 8.058 de 2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.112.524/DF**, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 1º. de setembro de 2010, DJ 30.09.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=>

11861698&num\_registro=200900421318&data=20100930&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**, Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 11 de maio de 2011, DJE 14.10.2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Popular PET 3388**, Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 19 de março de 2009, DJ 31.03.2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 07 jan. 2020.

CAMBI, Eduardo; WRUBEL, Virgínia Telles Schiavo. Litígios Complexos e processo estrutural. **Revista de Processo**, vol. 295, Set/2019.

COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: posições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturantes. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11613/1/DISSERTA%20C3%87%20C3%83%20\\_PedidoParticipa%20C3%A7%20C3%A3oProposi%20C3%A7%20C3%B5es.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11613/1/DISSERTA%20C3%87%20C3%83%20_PedidoParticipa%20C3%A7%20C3%A3oProposi%20C3%A7%20C3%B5es.pdf). Acesso em: 26 ago. 2020.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 303/2020, 2020, p. 45-81, Maio/2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. *In*: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais, **Revista Estudos Institucionais**, vol. 4, 1, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247/218>. Acesso em: 07 jan. 2020.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós, Coordenação de tradução: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, reimpressão, 2002.

JOBIM, Marco Félix. **As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação**. Tese. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012.

PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIII. Janeiro a Junho de 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/11920/9333>. Acesso em: 31 jul. 2020.

PINTO, Henrique Alves. A condução das decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: breve análise teórica e pragmática. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PINTO, Henrique Alves. O enquadramento das decisões estruturais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 271, set. 2017.

PUGA, Mariela. **Litigio estructural**. Tesis doctoral (Doctorado em Derecho). Facultad de Derecho de la Universidade de Buenos Aires, out. 2013.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, out. 2018, v. 284.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção O Novo Processo Civil).